



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2020

Autor: Vereador Glauco Spinelli Januzzi

EMENTA

**Regimento Interno. Modificação Legalidade e
Constitucionalidade com Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução nº08/2020 de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Glauco Spinelli Januzzi, que tem por objetivo modificar o §1º do artigo 192, da Resolução nº 03/2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçapava).

Apresenta justificativa às fls.03.

Acerca da iniciativa da propositura, o entendimento é que esta não afronta o Regimento Interno desta Casa.

Ressaltamos, porém, que a LOA – Lei Orçamentária Anual de 2020 foi deliberada por esta Casa em 06 de outubro de 2020, ato continuo foi enviada cópia a todos os Vereadores, que tiveram prazo de 30(trinta) dias para apresentação de emendas, vencido este prazo em 05 de novembro de 2020, o processo **foi encaminhado as Comissões para deliberação**, desta feita, há que se considerar que o prazo a que se refere o projeto ora em análise já se consumou no corrente ano, senão vejamos:

“Art. 6º, LINDB: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP
Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapavaautenticidade>
com o identificador 320033003700380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

coisa julgada.

§ 1º. *Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*”

Há que se considerar, também, que conforme Art. 35 (ADCT) Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o projeto de lei orçamentária deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, senão vejamos:

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

(...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

(...)

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção **até o encerramento da sessão legislativa.**(g.n)

Deste modo, com o prazo ora proposto há que se verificar quanto aos prazos para as Comissões deliberarem e para a casa discutir e aprovar no tempo necessário a devolução para sanção.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP
Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

2

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapavaautenticidade>
com o identificador 320033003700380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 10 de novembro de 2020

Adriana Leandro
OAB/SP nº284.999
Advogada da Câmara

